

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Proponente/s: Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) Título: Alterações ao Regime Jurídico-Laboral e Alargamento da Proteção Social dos Trabalhadores por Turnos e Noturnos (21.ª alteração ao Código do Trabalho) A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2	Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Proponente/s: Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) Título: Alterações ao Regime Jurídico-Laboral e Alargamento da Proteção Social dos Trabalhadores por Turnos e Noturnos (21.ª alteração ao Código do Trabalho) A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)? A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)? O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)? Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)? A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento? Comissão competente em razão da Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) Alterações ao Regime Jurídico-Laboral e Alargamento da Proteção do cátedos Trabalho e Segurança Social (10.ª)	Nº da iniciativa/LEG/sessão:	956/XIV/3. ^a
Alterações ao Regime Jurídico-Laboral e Alargamento da Proteção Social dos Trabalhadores por Turnos e Noturnos (21.ª alteração ao Código do Trabalho) A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)? A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)? O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)? Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)? A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento? Comissão competente em razão da Alterações ao Regime Jurídico-Laboral e Alargamento da Proteção da con Código do Trabalho) Não Alterações ao Regime Jurídico-Laboral e Alargamento da Proteção da idade legal de reforma sem penalizações, em 6 meses por cada ano de trabalho por turnos ou noturno, é previsível que a presente iniciativa possa envolver um aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado. Este limite encontra-se, todavia, acautelado já que a iniciativa prevê que a sua entrada em vigor se dá com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação. Sim Sim Não parece justificar-se		
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)? A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)? A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)? O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)? Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)? A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento? Comissão competente em razão da A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)? Não parece justificar-se Comissão competente em razão da Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)	Proponente/s:	
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)? A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)? Sim A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)? Não prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)? Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)? A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento? Comissão competente em razão da Não A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)? O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)? Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)? A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento? Comissão competente em razão da Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)		(BE)
Proteção Social dos Trabalhadores por Turnos e Noturnos (21.ª alteração ao Código do Trabalho) A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)? A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)? O proponente junta ficha de avaliação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)? Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)? A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento? Comissão competente em razão da Não Ao estabelecer o direito à antecipação da idade legal de reforma sem penalizações, em 6 meses por cada ano de trabalho por turnos ou noturno, é previsível que a presente iniciativa possa envolver um aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado. Este limite encontra-se, todavia, acautelado já que a iniciativa prevê que a sua entrada em vigor se dá com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação. Sim SIM Não parece justificar-se	Título:	Alternação do Bosta do Alternação do Alterna
Noturnos (21.ª alteração ao Código do Trabalho) A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)? A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)? Sim Sim Sim Sim Sim Sim Sim Si		
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)? A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)? O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)? Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)? A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento? Comissão competente em razão da Não Ao estabelecer o direito à antecipação da idade legal de reforma sem penalizações, em 6 meses por cada ano de trabalho por turnos ou noturno, é previsível que a presente iniciativa possa envolver um aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado. Este limite encontra-se, todavia, acautelado já que a iniciativa prevê que a sua entrada em vigor se dá com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação. Sim SIM Não parece justificar-se		'
Ao estabelecer o direito à antecipação da idade legal de reforma sem penalizações, em 6 meses por cada ano de trabalho por turnos ou noturno, é previsível que a presente iniciativa possa envolver um aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)? A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)? O proponente junta fícha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)? Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)? A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento? Comissão competente em razão da Ao estabelecer o direito à antecipação, and et elegal de reforma sem penalizações, em 6 meses por cada ano de trabalho e previsível que a presente iniciativa possa envolver um aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado. Este limite encontra-se, todavia, acautelado já que a iniciativa prevê que a sua entrada em vigor se dá com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação. Sim Sim SiM Não parece justificar-se		Noturnos (21.ª alteração ao Código do Trabalho)
reforma sem penalizações, em 6 meses por cada ano de trabalho por turnos ou noturno, é previsível que a presente iniciativa possa envolver um aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado. Este limite encontra-se, todavia, acautelado já que a iniciativa prevê que a sua entrada em vigor se dá com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação. A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)? O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)? Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)? A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento? Comissão competente em razão da Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.²)	A iniciativa pode envolver, no ano	Não
previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)? La iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 120.º do Regimento)? O proponente junta ficha de avaliação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)? Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)? A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento? Comissão competente em razão da Trabalho por turnos ou noturno, é previsível que a presente iniciativa possa envolver um aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado. Este limite encontra-se, todavia, acautelado já que a iniciativa prevê que a sua entrada em vigor se dá com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação. Sim SIM Não parece justificar-se	económico em curso, aumento das	Ao estabelecer o direito à antecipação da idade legal de
do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)? Este limite encontra-se, todavia, acautelado já que a iniciativa prevê que a sua entrada em vigor se dá com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação. A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)? O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)? Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)? A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento? Comissão competente em razão da Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)	despesas ou diminuição das receitas	reforma sem penalizações, em 6 meses por cada ano de
despesas previstas no Orçamento do Estado. Este limite encontra-se, todavia, acautelado já que a iniciativa prevê que a sua entrada em vigor se dá com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação. A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)? O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)? Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)? A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento? Comissão competente em razão da Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)	previstas no Orçamento do Estado (n.º 2	trabalho por turnos ou noturno, é previsível que a
Este limite encontra-se, todavia, acautelado já que a iniciativa prevê que a sua entrada em vigor se dá com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação. A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)? O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)? Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)? A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento? Comissão competente em razão da Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)	do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do	presente iniciativa possa envolver um aumento das
Este limite encontra-se, todavia, acautelado já que a iniciativa prevê que a sua entrada em vigor se dá com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação. A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)? O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)? Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)? A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento? Comissão competente em razão da Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)	artigo 120.º do Regimento)?	despesas previstas no Orçamento do Estado.
iniciativa prevê que a sua entrada em vigor se dá com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação. A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)? O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)? Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)? A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento? Comissão competente em razão da Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)		Este limite encontra-se, todavia, acautelado já que a
Orçamento do Estado subsequente à sua publicação. A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)? O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)? Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)? A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento? Comissão competente em razão da Orçamento do Estado subsequente à sua publicação. Sim Não Não Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)		
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)? O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)? Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)? A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento? Comissão competente em razão da Sim Sim Sim Não Timitativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 29.º da Constituição)? Não Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)		
renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)? O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)? Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)? A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento? Comissão competente em razão da Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)	A iniciativa respeita o limite de não	
(n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)? O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)? Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)? A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento? Não Comissão competente em razão da Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)		
3 do artigo 120.º do Regimento)? O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)? Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)? A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento? Não Comissão competente em razão da Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.²)		
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)? Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)? A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento? Comissão competente em razão da SIM Não parece justificar-se Não Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)		
prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)? Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)? A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento? Comissão competente em razão da Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)		SIM
da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)? Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)? A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento? Comissão competente em razão da Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)		
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)? A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento? Comissão competente em razão da Não Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.²)		
governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)? A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento? Comissão competente em razão da Não parece justificar-se Não Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.²)	·	
Não parece justificar-se Comissão competente em razão da Não Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)		
n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)? A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento? Comissão competente em razão da Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)		Não parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento? Comissão competente em razão da Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.²)	, ,	
pedido de arrastamento? Comissão competente em razão da Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)		
Comissão competente em razão da Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)		Não
	•	
matéria e eventuais conexões:		Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)
	materia e eventuais conexões:	

Conclusão: A apresentação desta iniciativa **parece cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.



Data: 1 de outubro de 2021 O Assessor Parlamentar José Filipe Sousa (ext 11787)